

1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933:

Por despacho de 25 de Maio de 1933:

Do capítulo 11.º, artigo 205.º, n.º 3) «Ranchos», para o capítulo 11.º, artigo 205.º, n.º 1) «Ajudas de custo a oficiais e praças de pré», a quantia de	30.000\$00
Do capítulo 15.º, artigo 325.º, n.º 3) «Ranchos», para o capítulo 15.º, artigo 325.º, n.º 1) «Ajudas de custo a oficiais e praças de pré», a quantia de	20.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Maio de 1933. — O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto-lei n.º 22:615

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal dos navios de guerra, quando em serviço nas colónias ou no estrangeiro, são os atribuídos pela legislação vigente ao pessoal dos mesmos navios na situação «fora dos portos do continente» com os seguintes aumentos sobre o soldo, pré, readmissão, gratificação de classe, subsídio de embarque e auxílio para rancho:

No estrangeiro, 80 por cento;
Nas colónias de Moçambique, Guiné e Timor, 60 por cento;
Nas colónias de Angola e S. Tomé e Príncipe, 55 por cento;
Nas colónias de Cabo Verde, Índia e Macau, 50 por cento.

§ único. Nos portos de Bombaim, Hong-Kong e Cantão o aumento é igual ao estabelecido para as colónias da Índia e Macau.

Art. 2.º Todos os vencimentos são abonados em escudos metropolitanos, sendo também nesta moeda escriturada a conta de caixa.

Art. 3.º Nas colónias da África os pagamentos efectuam-se na moeda que nelas tiver curso legal.

§ 1.º Nas colónias em que a moeda estiver desvalorizada em relação à da metrópole o pagamento em moeda local é feito na devida equivalência com a moeda metropolitana.

§ 2.º O prémio de transferência estabelecido entre o Estado e o Banco emissor da colónia não é considerado como desvalorização da moeda.

Art. 4.º Nas colónias da Índia, Macau e Timor e no estrangeiro o pagamento efectua-se na moeda local pela sua equivalência com o esterlino, estabelecida pelo câmbio do dia sobre Londres.

Art. 5.º Quando os navios se destinem a portos estrangeiros ou a eles arribem, o aumento de 80 por cento é abonado desde o dia da chegada a porto estrangeiro até o dia da chegada a porto nacional.

§ único. Considera-se porto de destino, para os efeitos deste artigo, o porto estrangeiro em que o navio tenha de tocar segundo as instruções que superiormente forem dadas aos respectivos comandantes.

Art. 6.º Quando os navios se destinem às colónias da África Ocidental, o aumento de que trata o artigo 1.º abona-se desde o dia da chegada ao primeiro porto colonial; no regresso à metrópole, o abono cessa no dia seguinte ao da saída do último porto colonial.

Art. 7.º Navegando entre portos coloniais o aumento de vencimentos correspondente a uma colónia mantém-se até a chegada do navio ao primeiro porto de outra colónia.

Art. 8.º O abono para temperos e hortaliças é, por praça:

a) Nas colónias africanas:

Em ranchos de mais de 100 praças.	\$60
Em ranchos de 25 a 100 praças	\$70
Em ranchos de menos de 25 praças.	\$76

b) Nas colónias da Índia, Macau e Timor e portos estrangeiros:

Em ranchos de mais de 100 praças.	1\$100
Em ranchos de 25 a 100 praças	1\$150
Em ranchos de menos de 25 praças	1\$200

§ único. A quantia a abonar a um rancho não será inferior à que deva ser abonada a outro de menor número de praças.

Art. 9.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 7:590

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio dos correios, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo de pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Torrão, concelho de Alcácer do Sal, distrito de Setúbal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Junho de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 7:591

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio dos correios, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e

telegráficos na estação telégrafo-postal de Cucujães, concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Junho de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 22:616

Pelo decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932, foi determinado que ao algodão exportado pelas colónias portuguesas fôsse concedido um prémio como estímulo à produção e compensação pela baixa de cotações que, em virtude da crise, tem tido nos mercados, baixa tam sensível que os preços obtidos não têm chegado por vezes para equilibrar as despesas feitas.

Nos termos do artigo 2.º dêste decreto, as cotações da Bôlsa de Mercadorias de Lisboa deveriam servir de base para se estabelecer a diferença entre a quantia de 8\$, pela qual se computou o preço mínimo que deveria valer cada quilograma de algodão em rama, e a cotação média que o algodão obtivesse na referida Bôlsa; não houve porém possibilidade de obter um valor que ofereça, como base de cálculo, a precisa segurança e garantia de equidade por serem raras as transacções efectuadas na Bôlsa com esta mercadoria.

E assim, considerando que para se poder iniciar o pagamento dos prémios é da maior urgência assentar numa base, destinada não só a compensar os produtores, mas também a estimulá-los, para que desenvolvam e aperfeiçoem as suas culturas;

Considerando que se torna ainda necessário providenciar em melhores bases sobre a constituição do Fundo do fomento algodoeiro das colónias, de forma a atingir os fins para que foi criado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A liquidação dos prémios de exportação do algodão das colónias portuguesas será determinada pelos seguintes elementos:

a) A média das cotações expressas em libra pêsõ mencionadas no *Bulletin de Correspondance de la Bourse du Havre*, referidas ao tipo *good middling* e respeitantes a transacções efectuadas na Bôlsa de Nova Orleans (Estados Unidos da América), no mês em que fôr efectuada a exportação das colónias para a metrópole;

b) Para se obter a cotação média por cada quilograma de algodão em rama multiplica-se a média das cotações referidas na alínea antecedente pelo factor constante 2,2046, e juntando ao valor assim obtido o algarismo 3, representativo do acréscimo de despesas em relação ao frete, comissões, direitos, etc., ficando assim expresso esse valor em dólares americanos, *ctf* Tejo;

c) Para se fazer a redução a escudos metropolitanos, o Ministério das Colónias, pela Repartição de Estudos Económicos, solicitará do Banco de Portugal informação sobre a cotação média do dólar no mês em que tiver sido feita a exportação para a metrópole e aplicá-la-á ao valor obtido nos termos da alínea b).

A diferença entre o valor médio, assim achado, e a importância de 8\$ será o prémio a pagar por cada quilograma de algodão em rama. Quando o prémio exceder a quantia de 1\$50 por quilograma, o seu pagamento depende de despacho do Ministro das Colónias.

Art. 2.º O prazo fixado para prémios de exportação do algodão colonial em rama no artigo 1.º do decreto

n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932, é prorrogado até 30 de Junho de 1936.

Art. 3.º As dotações que vierem a ser inscritas no orçamento do Ministério das Colónias com destino ao Fundo do fomento algodoeiro das colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932, e no artigo 4.º do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril do mesmo ano, serão levantadas do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por meio de réquisições mensais de quantias não excedentes ao respectivo duodécimo, dirigidas à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública pela Repartição de Contabilidade das Colónias, e por intermédio desta Repartição entregues as mencionadas quantias no Banco Nacional Ultramarino, à ordem do Ministro das Colónias, constituindo no referido Banco um depósito em conta especial, sob a rubrica «Fundo do fomento algodoeiro das colónias».

Art. 4.º A importância de 3:500.000\$ inscrita no capítulo 2.º, artigo 2.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1932-1933 é desde já levantada do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por intermédio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e entregue, no Banco Nacional Ultramarino, por intermédio da Repartição de Contabilidade das Colónias, ficando depositada neste Banco à ordem do Ministro das Colónias, no depósito em conta especial de que trata o artigo anterior.

Art. 5.º As importâncias destinadas a pagamento de prémios de exportação a efectuar aos exportadores da colónia de Angola serão levantadas do depósito existente no Banco Nacional Ultramarino, a que se refere o artigo 2.º, e darão entrada no Banco de Angola, onde constituirão depósito em conta especial, à ordem do Ministro das Colónias, sob a rubrica «Fundo do fomento algodoeiro das colónias».

Art. 6.º Os levantamentos das importâncias do Fundo do fomento algodoeiro das colónias, existente na sede do Banco Nacional Ultramarino e na sede do Banco de Angola, serão feitos por meio de cheques assinados pelo Ministro das Colónias, cujas cadernetas ficam à guarda da Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 7.º Logo que pela Repartição de Estudos Económicos sejam fixados os prémios de exportação e aprovadas e autorizadas pelo Ministro das Colónias as respectivas importâncias, a mesma Repartição assim o comunicará à Repartição de Contabilidade das Colónias, a fim de esta Repartição processar e liquidar, a favor dos exportadores, as quantias que a estes forem devidas.

Art. 8.º As quantias provenientes de prémios de exportação serão processadas e liquidadas, em títulos de despesa, de modelo especial, nominativos, intransmissíveis, e nunca endossáveis, a pagar na colónia pelo respectivo Banco emissor.

§ 1.º Estes títulos, que substituem as ordens de pagamento a que se refere o título 1 do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932, são constituídos pelo original e quatro talões. O original será remetido directamente ao exportador, e contra a sua apresentação será efectuado o pagamento. O primeiro talão ficará junto ao requerimento do exportador, arquivado na Repartição de Estudos Económicos; o segundo será remetido para a sede do Banco; o terceiro ficará arquivado na Repartição de Contabilidade das Colónias, junto à comunicação do despacho ministerial que aprovou o quantitativo do prémio e autorizou o seu pagamento; e o quarto constituirá nesta Repartição a caderneta especial dêstes títulos.

§ 2.º No caso de o exportador declarar no seu requerimento, como lhe é permitido pelo artigo 7.º do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932, que pretende que uma importância até 20 por cento do prémio que lhe